COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 11, DE 2023

PROJETO DE LEI 02, DE 2023

Ementa: Cria o Programa de Conscientização e Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas em Tratamento de Câncer no Município de Cascavel.

PROPONENTE(S): Vereador Policial Madril/PSC

RELATOR: Cidão da Telepar /PSB.

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 22/02/23 às 11:40
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, *caput*, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa criar o Programa de Conscientização e Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas em Tratamento de Câncer no Município de Cascavel, o qual tem como objetivos promover solidariedade com o próximo, enaltecer a importância de um gesto altruísta em meio à dor provocada pelo câncer e recuperar a autoestima dos pacientes em tratamento contra a doença, no âmbito municipal.

Afirma a Justificativa:

> " [...] Resgatar a autoestima é fundamental para pacientes em tratamento oncológico e essa luta diária faz muitas mulheres sofrerem com a perda dos cabelos, é neste momento que muitas pessoas optam por lenços, chapéus e perucas. Porém, é possível tratar o câncer e continuar se preocupando com a aparência, pois a autoestima está diretamente ligada ao psicológico e a qualidade de vida dos pacientes. A peruca pode ser um importante passo para o resgate da autoestima, e, consequentemente, da força para lutar contra a doença. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a Lei Orgânica Municipal em seu Art. 19, inciso I também aponta a competência do Município para a proposição em análise.

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Vale constar, ainda, o preâmbulo da nossa Lei Orgânica, que assim dispõe:

> "Nós, representantes do povo cascavelense, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, **visando a construção a nível municipal de uma sociedade mais justa, fraterna** e democrática, com o auxílio e participação da comunidade, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica Municipal de Cascavel".

Ainda, o descrito no Art. 44, *caput,* da Lei Orgânica do Município de Cascavel possibilita a iniciativa de qualquer Vereador a respeito de leis ordinárias:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Por fim, não se olvida que o projeto de lei em análise está em consonância com a legislação com vistas à promoção da conscientização da população a respeito da fraternidade e solidariedade com as pessoas em

tratamento de câncer, conforme dispõe o Art. 2º, inciso IX do Estatuto da Pessoa com Câncer, Lei nº 14.238 de 2021:

Art. 2º São princípios essenciais deste Estatuto:
IX - estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar;

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 02/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 02/2023.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 22 de Fevereiro de 2023.

Mazutti
Vereador /PSC

Pedro Sampaio
Vereador/PSC